



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

lam-2

Processo nº : 10480.014073/93-96  
Recurso nº : 08.005  
Matéria : PIS - R.OPERACIONAL - Exs.: 1988 a 1991  
Recorrente : EMPREENDIMENTOS IGARASSU SERVIÇOS LTDA  
Recorrida : DRJ em RECIFE-PE  
Sessão de : 17 de outubro de 1996  
Acórdão nº : 107-03.520

**RENÚNCIA A ESFERA ADMINISTRATIVA - A opção do contribuinte pela via judicial implica em renúncia à instância administrativa (Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38, parágrafo único).**

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPREENDIMENTOS IGARASSU SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por renúncia a esfera administrativa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ**  
**PRESIDENTE e RELATORA**

FORMALIZADO EM: 10 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10480.014073/93-96  
Acórdão nº : 107-03.520

Recurso nº : 08.005  
Recorrente : EMPREENDIMENTOS IGARASSU SERVIÇOS LTDA.

## RELATÓRIO

EMPREENDIMENTOS IGARASSU SERVIÇOS LTDA., recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE, que julgou procedente o auto de infração de fls. 01/10, pelo qual exige-se crédito tributário no montante de 2.573,00 UFIR, acrescido de multa e juros de mora.

2. Decorreu o lançamento da falta de recolhimento da contribuição para o PIS Faturamento, relativo aos períodos de apuração de dezembro de 1988, dezembro de 1989, abril de 1990, julho de 1990, dezembro de 1990, abril de 1991, maio de 1991, outubro de 1991 e dezembro de 1991, de acordo com o apurado no termo de descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 02.

3. Tempestivamente, a atuada impugna o lançamento, às fls. 12/17, argumentando a insubsistência do auto de infração, por tratar-se de matéria "sub judice".

4. Na decisão de primeiro grau, o julgador singular julgou procedente a ação fiscal, fundamentando sua decisão no art. 142 do Código Tributário Nacional, que determina a forma de constituir o crédito tributário pelo lançamento, e no art. 173 do mesmo diploma legal, não menciona hipóteses de suspensão do prazo decadencial. Enumera, ainda, alguns acórdãos deste colegiado sobre a matéria onde basicamente decidem que a existência de ação judicial, precedida da cautela de depósito, não impede a realização do lançamento para a constituição do crédito tributário, mas implica na suspensão da exigibilidade do crédito constituído, até a decisão final da justiça (CTN, art. 151, inc. II e IV).

Processo nº : 10480.014073/93-96  
Acórdão nº : 107-03.520

5. Ressalta que a autuada não comprovou ter impetrado ação judicial sobre a matéria em questão, descumprindo o que estabelece o art. 16, III do Dec. 70.235/72 com a redação dada pela Lei 8.748/93.

6. A contribuinte recorre a este Colegiado (fls. 30), onde anexa cópia da sentença expedida pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara da Justiça Federal em Pernambuco, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, dispensando, no ano de 1988 de pagar as contribuições para o Fundo PIS/PASEP sem as alterações introduzidas pelo Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, que deveriam ter sido recolhidas segundo a sistemática prevista na Lei Complementar nº 07/70.

O Procurador da Fazenda Nacional apresenta suas contra-razões às fls. 69.

É o relatório.



Processo nº : 10480.014073/93-96  
Acórdão nº : 107-03.520

## VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, Relatora

O recurso foi apresentado com observância do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 05 de março de 1972, por procurador habilitado.

O princípio do controle jurisdicional previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, determina que ao sujeito passivo assiste pleitear ou não na via administrativa ou recorrer ao Poder Judiciário sem esgotar a instância administrativa.

A Lei 6830/80, determina em seu art. 38, que a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declaratório da dívida, esta precedida de depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. O parágrafo único deste artigo prescreve que a propositura, pelo contribuinte, de ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, através do Parecer nº 743/88 (D.O.U. de 14/10/88) recomendou a constituição do crédito tributário pela fiscalização, durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão de cobrança do tributo contra o sujeito passivo favorecida pela decisão.

O Parecer nº 743/88 da PGFN que trata de medida liminar em mandado de segurança diz nos itens 14 e 16: "Não constituído o crédito tributário haverá a autoridade fiscal que preservar a obrigação tributária do efeito decadencial. Incumbe-lhe, como dever de diligência no trato da coisa pública, constituir o crédito

Processo nº : 10480.014073/93-96  
Acórdão nº : 107-03.520

tributário pela lançamento. Essa medida se impõe, pela falta de outro meio que possa evitar a decadência do direito da Fazenda Nacional. Ressalte-se que a autoridade fiscal em seguida à constituição do crédito tributário, deverá dá-lo como suspenso, em razão da concessão da medida liminar.”

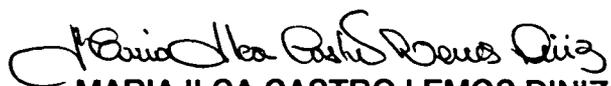
O Parecer PGFN/CRJN nº 1064/93 expressou o mesmo entendimento, ou seja, nos casos de medida liminar concedida em mandado de segurança, ou em procedimento cautelar com depósito do montante integral do tributo, quando já não houver sido, deve ser efetuado o lançamento e notificado o sujeito passivo, com o esclarecimento de que a exigibilidade do crédito tributário apurado permanece suspensa, em face da medida liminar concedida.

O Parecer ressaltou ainda que preexistindo processo fiscal à liminar concedida, deve aquele seguir o seu curso normal, com a prática dos atos administrativos que lhe são próprios, exceto quanto aos atos executórios, que aguardarão a sentença judicial, ou, se for o caso, a perda da eficácia da medida liminar concedida.

Conclui-se, portanto, que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial - por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência do recurso interposto, se as duas ações tiverem o mesmo objeto.

Nessa ordem de juízos voto por não conhecer do recurso, por renúncia a esfera administrativa.

Sala das Sessões-DF, em 17 de outubro de 1996.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ